



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEGUNDA CÂMARA**

<b>Processo n°</b>	10825.000358/00-75
<b>Recurso n°</b>	152681 Voluntário
<b>Matéria</b>	IRPF: Ex: 1998
<b>Acórdão n°</b>	102-48.715
<b>Sessão de</b>	10 de agosto de 2007
<b>Recorrente</b>	SAUL MATHEUS BERTOLACCINI
<b>Recorrida</b>	2ªTURMA/DRJ-CAMPO GRANDE/MS

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 1998

Ementa: NULIDADE – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – Súmula 1ºCC n° 11: Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

DECLARAÇÃO INEXATA – RENDIMENTOS – CLASSIFICAÇÃO – A informação incorreta da fonte a respeito da natureza dos rendimentos pagos não constitui autorização para que a pessoa beneficiária use dessa ilegalidade em seu favor, nem para afastar a punição por eventual conduta inadequada decorrente.

Preliminar rejeitada

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
Presidente

  
NAURY FRAGOSO TANAKA  
Relator

FORMALIZADO EM: 13 NOV 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES (Suplente convocada), ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros SILVANA MANCINI KARAM e MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA.



## Relatório

O processo tem centro na exigência de ofício de crédito tributário em montante de R\$ 9.318,43, resultante da inclusão de rendimentos tributáveis percebidos do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS no valor de R\$ 8.056,11 e o correspondente IRF de R\$ 1.479,63, a título de “aposentadoria por tempo de serviço”, dados informados a Administração Tributária por meio de DIRF, conforme demonstrativo de malha antecipação fl. 29 e documentos as fls. 4 e 5.

O crédito foi formalizado pelo Auto de Infração, de 14 de dezembro de 1999, fl. 07, composto pelo tributo, a multa de ofício e o juro de mora, estes calculados até janeiro/2000.

Conveniente esclarecer que os rendimentos tributáveis omitidos decorreram da prestação de trabalho sem vínculo empregatício no valor de R\$ 7.178,50, conforme DIRF e Demonstrativo das Infrações, fls. 3 e 34, respectivamente, e de glosa na apropriação do limite anual de isenção para declarantes com 65 anos ou mais, ou seja, utilizado R\$ 11.677,58, a esse título, quando o limite permitido era de R\$ 10.800,00, fls. 34.

Importante esclarecer que na peça impugnatória o contribuinte alegou ter recebido dessa fonte pagadora no período apenas R\$ 3.760,56, enquanto a título de rendimentos isentos e não tributáveis, R\$ 11.657,56 e de rendimentos sujeitos a tributação exclusiva R\$ 86,56. Para comprovar esta afirmativa, juntou cópia do Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte fl. 4.

Neste ponto do relato conveniente informar que o referido comprovante contém valores que confirmam a tese da defesa.

Juntou ainda tela do Sistema Único de Benefícios – Dataprev, na qual informados pagamentos mensais a esta pessoa no referido período em montante de R\$ 15.797,21, fl. 5 e 6, sob espécie de proventos de aposentadoria.

Cientificado do lançamento o interessado apresentou impugnação alegando em sua defesa que:

*“Elaborou sua declaração com base nas informações fornecidas pelo Instituto de Seguro Social;*

*Existe divergência entre os valores informados pela Receita Federal e as informações prestadas pelo INSS;*

*Durante o ano-base de 1997 recebeu do INSS somente os valores constantes das informações prestadas pelo mesmo”;*



Consta do processo cópia do FAR, do auto de infração e dos documentos que deram origem ao lançamento às fls. 06 a 36.

A lide foi julgada em primeira instância conforme Acórdão DRJ/CGE n.º 8.037, de 08 de dezembro de 2005, fl. 41, oportunidade em que se decidiu, por unanimidade de votos, pela procedência em parte do feito.

Nesse ato, exonerado crédito tributário relativo à importância de R\$ 7.178,55, restando em lide apenas parcela de rendimentos percebidos do INSS em valor de R\$ 877,56, decorrente da diferença em relação àqueles considerados isentos por força da condição de aposentado maior de 65 (sessenta e cinco) anos. Para esse fim, afirmado que a DIRF apresentada pela fonte pagadora conteve erro de preenchimento, possível de ser detectado quando em confronto com o informe da DATAPREV, fls. 5 e 6. Dessa forma, os rendimentos percebidos de pessoas jurídicas passaram de R\$ 152.041,28, na DAA, para R\$ 152.918,84, fl. 44.

Inconformado com essa decisão, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, considerado tempestivo, uma vez que a ciência desse ato ocorreu em 15 de maio de 2006, conforme AR, fl. 47, enquanto a recepção do primeiro, em 21 de junho desse ano, fl. 48.

O recorrente:

1. requer em *preliminar a prescrição intercorrente* da exigência. Para esse fim, considera que a impugnação ocorreu em 21 de março de 2000, enquanto a decisão de primeira instância foi em 8 de dezembro de 2005, que teve ciência em 21 de maio de 2006. Nesses termos, mais de 5 (cinco) anos teriam transcorridos sem que este tomasse conhecimento do feito. Entende que a execução fiscal permaneceu paralisada há mais de 5 (cinco) anos, o que caracteriza a referida figura, com fundamento nas normas presentes no artigo 40, §§ 2º e 3º, da Lei nº 6.830, de 1980.

2. Alega ter elaborado sua declaração de Imposto de Renda relativa ao exercício de referência de acordo com as informações prestadas pela fonte pagadora INSS, e dessa forma, não poderia ser responsabilizado por eventuais prejuízos ou danos causados em decorrência de informações incorretas e inverídicas. Solicita o afastamento da penalidade em razão do erro cometido ter origem nas ditas informações.

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA, Relator

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso voluntário.

A nulidade pretendida pela defesa tem fundamento na ineficácia do feito em razão da extinção do prazo para cobrança por força das normas presentes no artigo 40, §§ 2º e 3º da Lei nº 6.830, de 1980.

A aplicação dessas normas à situação decorre da extensão incorreta de seus efeitos. Essa lei tem por objeto regular a execução *judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública* (nesta situação, da União), ou seja, os créditos tributários da União em cobrança judicial, conforme possível de extrair do texto contido no artigo 1º:

*"Lei nº 6.830, de 1980 - Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil."*

Como a exigência contida neste processo ainda não se encontra em cobrança judicial, uma vez que suspensa a cobrança administrativa em razão da lide encontrar-se sob julgamento em nível de 2ª instância, a subsunção desta situação a esse texto legal é inadequada porque, de forma subsidiária e dirigido à execução *judicial*.

Complementa-se tais argumentos com a conformação do processo administrativo às normas específicas presentes no Decreto nº 70.235, de 1972, e na Lei nº 9.784, de 1999, nas quais não presente a referida figura jurídica. Nessa linha, a Súmula 1º CC nº 11:

*"Súmula 1º CC nº 11: Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal."*

Outra questão posta pela defesa diz respeito a ausência de culpa do fiscalizado, em razão de ter elaborado sua declaração de ajuste anual de acordo com dados fornecidos pela fonte pagadora, situação que lhe permitiria ter afastamento da correspondente punição administrativa.

Quanto a essa questão, é certo que a pessoa fiscalizada declarou de acordo com a informação contida no "Comprovante Anual de Rendimentos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte", juntado ao processo à fl. 4, uma vez que neste constata-se erro de informação quanto ao valor dos rendimentos isentos por força da condição de aposentado com idade superior a 65 (sessenta e cinco) anos.



Há que se ressaltar, porém, que o cidadão brasileiro não pode alegar o desconhecimento da lei<sup>1</sup>, uma vez que esta é publicada em meio de circulação nacional, bem assim, em função do realce dado aos termos de sua aplicação em épocas de elaboração das declarações a serem entregues ao fisco.

Nessas condições, se a isenção, em razão da norma contida no artigo 4º, VI, da Lei nº 9.250, de 1995, estava autorizada mas limitada à quantia de R\$ 900,00, mensais, que totalizaria no ano-calendário, R\$ 10.800,00, o uso a esse título, de R\$ 11.677,56, denota comportamento incorreto que se caracteriza como infração à dita norma, em razão de ultrapassar o dito patamar.

Permitido, então, concluir que, embora tenha recebido e utilizado uma informação incorreta, não poderia a pessoa fiscalizada ter benefício do erro cometido pela fonte pagadora para protelar o recolhimento do tributo devido.

Observe-se, ainda, que, embora o INSS constitua uma extensão do Poder Público, o que poderia permitir o argumento de que o próprio representante do sujeito ativo informou de maneira incorreta sobre os rendimentos tributáveis e por isso seria obrigatório o afastamento da penalidade, deve considerar-se que esse tipo de erro poderia ter ocorrido com qualquer espécie de fonte pagadora e a atitude de afastar a penalidade poderia tornar-se fonte de diversos questionamentos para protelar o recolhimento do tributo. Complementa-se o raciocínio com o esclarecimento de que essa hipótese, no entanto, não tem fundamento legal a ampará-la.

Com essas justificativas e fundamentos, voto no sentido de rejeitar a questão preliminar de nulidade do feito que tem assento na *prescrição intercorrente*, e no mérito, para negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2007.

  
NAURY FRAGOSO TANAKA

---

<sup>1</sup> Decreto-lei nº 4.657, de 1942 – Lei de Introdução ao Código Civil - Art. 3º - Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.